**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP.**

**Processo 0011842-42.2014.5.15.0131**

**COOPERATAS – Cooperativa de Trabalho dos Proprietários de Veículos do Transporte Coletivo de Campinas e Região,** já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **Francisco Cal Alves,** por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, apresentar sua competente e tempestiva **CONTESTAÇÃO** o que faz nos seguintes termos.

1. Síntese dos fatos narrados na inicial

Relata o autor que fora admitido em 02 de dezembro de 2012, o que se acredita ter sido mero equívoco, tendo sido contratado em 02 de dezembro de 2011, para exercer a função de Mecânico, recebendo o salário mensal inicial de R$1.000,00.

Informa ter sido dispensado sem justa causa em 16 de setembro de 2014, quando percebia R$1.673,32 mensais.

Com a pretensão deduzida em juízo, pleiteia, ainda, o recebimento de adicional de insalubridade, e em razão desta as diferenças de verbas rescisórias e multa do artigo 477 da CLT. Pugna, ainda pelo arbitramento de indenização por dano moral em razão de acidente ocorrido nas dependências da ré aos 10 de janeiro de 2012.

Deu à causa o valor de R$ 130.727,64 (cento e trinta mil e setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

Em atenção à Justiça, a demanda deverá ser julgada improcedente, senão veja-se:

1. Preliminarmente
   1. Do salário

Conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexos a presente Contestação, o salário do Obreiro ao final do contrato era de R$ 1.563,85 (mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), e não R$1.673,32 como quer fazer crer o Obreiro.

Apesar de não acreditar na procedência da presente ação, por cautela, o empregador pugna para caso venham a ser deferidos valores ao Obreiro na presente ação, estes sejam calculados com base na evolução salarial demonstrada através dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos neste ato.

1. Mérito
   1. Do Adicional de Insalubridade e Reflexos

Aduz o reclamante que no exercício do trabalho que lhe competia ficava exposto a ruídos e outros agentes insalubres, tais como: óleo diesel, tiner, graxa e solopan.

Com a devida vênia, não assiste razão ao reclamante.

Destarte, ainda que a função de mecânico possa sugerir o contato com óleos e graxas, a reclamada fornece a todos os seus funcionários os equipamentos de proteção individual aprovados e suficientes à neutralização dos riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador, conforme documentação acostada aos autos com apresente Contestação.

Ao longo do contrato de trabalho do reclamante o empregador forneceu todos os equipamentos necessários à neutralização dos riscos decorrentes da limpeza das peças, no auxilio do mecânico, inclusive óculos de segurança com proteção lateral completa, protetor auricular, vestimenta adequada, luvas de lona e de PVC, creme protetor para as mãos e máscara de proteção, e não apenas nos últimos seis meses de trabalho como quer fazer crer o autor.

Ademais, os funcionários do setor de almoxarifado da Cooperativa são orientados a fiscalizar o uso e substituir constantemente os equipamentos individuais, sempre que danificados ou extraviados.

Assim, ante todo o exposto, improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos, uma vez que a reclamada tomou todas as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

* 1. Da Base de Cálculo

*Ad cautelam,* caso Vossa Excelência entenda pelo deferimento do adicional de insalubridade, requer que o seu cálculo seja efetivado com base no valor do salário mínimo nacional, nos termos do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conquanto tenha sido declarada inconstitucional a indexação pelo valor do salário mínimo, até que o legislador crie uma nova regra, será essa a base cálculo do adicional de insalubridade.

A Súmula Vinculante Nº 4 do Supremo Tribunal Federal não permite que o Judiciário substitua o Poder Legislativo e crie novo critério em suas decisões. Por essa razão, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.

Assim, por ser a melhor interpretação da regra disposta no artigo 192 da CLT e súmulas 4 e 228, do STF e TST, respectivamente, requer que o adicional eventualmente deferido seja calculado com base no valor do salário mínimo nacional.

* 1. Das supostas diferenças de Verbas rescisórias e da Multa do art. 477 da CLT

Inicialmente, cumpre ao Reclamado impugnar tais pedidos eis que conforme restará plenamente comprovado nos autos, o Obreiro nunca esteve exposto a agentes insalubres durante a realização de seu labor em prol da reclamada, além de ter sempre recebido os todos os EPIs necessários.

Assim, como expendido anteriormente, os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos nas verbas rescisórias deverão ser julgados improcedentes, como medida de justiça.

Ademais, ainda que se considere que referido adicional seja devido, o que se admite apenas por amor ao argumento, jamais se poderia cogitar que os reflexos gerados por referido adicional nas verbas rescisórias possam gerar a incidência da multa descrita no artigo 477, § 8º, da CLT.

Veja, que no presente caso há efetiva controvérsia a respeito da existência de ambiente insalubre, visto que conforme consta dos autos, a reclamada, ao socorrer-se da engenharia de segurança do trabalho obteve laudo que informa da inexistência de insalubridade na função, uma vez entregues ( e utilizados pelo empregado) os Equipamentos de Proteção Individual.

Sabe-se, ainda, que a irregularidade no pagamento de alguma das parcelas que compõe os haveres rescisórios não dá ensejo à multa pleiteada, pois esta refere-se, tão-somente, à inobservância do prazo previsto nas alíneas "a" e "b", do parágrafo sexto, do dispositivo legal em referência, que diz respeito a verbas constantes do instrumento de rescisão, ou seja, verbas incontroversas, e não outras, acolhidas em decisão judicial que disciplina controvertidas questões.

O dispositivo em questão, por tratar-se de penalidade, deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual tal multa refere-se apenas à falta de pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores eventualmente deferidos judicialmente.

Nesse sentido:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Sendo incontroverso que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, a mera existência de diferenças em favor do empregado não torna devido o pagamento da multa. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 7500-77.2010.5.13.0003 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/03/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2011)

As verbas rescisórias devidas, as quais foram consignadas no Termo de Rescisão foram todas quitadas no prazo estabelecido em lei, como demonstram os documentos anexos.

Pelo exposto, tal pedido deverá ser julgado improcedente.

* 1. Dos Danos Morais

Em peça inaugural, o autor informa que em 10 de janeiro de 2012 veio a sofrer acidente nas dependências da reclamada, quando fora atropelado por outro funcionário, enquanto este manobrava um micro ônibus, sendo o reclamante supostamente esmagado junto a um pilar.

Informa que fora socorrido, tendo sido aberto CAT, com o consequente afastamento através da Autarquia Previdenciária, com o recebimento de auxílio-doença acidentário (B-91), durante 7 meses. Aduz, que após o retorno, fora compelido a realizar tarefas que entende exigir esforço acima de suas possibilidades, sendo que o desligamento lhe gerou dessabor. Pleiteou, por tais razões, que fosse a empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$100.000,00 (cem mil reais).

Contudo, em que pesem as alegações obreiras, estas não podem prosperar, eis que totalmente contrárias à realidade fática, à legislação laboral, à doutrina e à Jurisprudência das Cortes Trabalhistas. Contudo, em que pesem as alegações obreiras, estas não podem prosperar, eis que totalmente contrárias à realidade fática, à legislação laboral, à doutrina e à Jurisprudência das Cortes Trabalhistas.

Primeiramente, insta esclarecer que desde o início do contrato laboral do Reclamante a reclamada sempre disponibilizou os equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços que lhe eram requeridos, bem como os treinamentos para a realização de tais atividades, instruindo os funcionários a sempre manterem-se atentos a todos os veículos estacionados e em circulação nas dependências da reclamada, e em especial, na oficina.

A título de exemplificação têm-se os controles de uniforme e entrega dos equipamentos de proteção individual.

Conforme narrou o próprio Obreiro, ele fora atropelado nas dependências da empresa quando um funcionário manobrava veículo dentro da oficina, vindo a “esmaga-lo” contra a parede. Quanto a tal fato, importa ressaltar que os veículos atendidos pela oficina são equipados com “sirene de aviso de marcha ré”, conforme restará demonstrado por testemunhas, isto é, uma vez engatada a marcha ré, o ônibus passa a emitir um som para alertar aqueles que se encontram próximo ao veículo que este está se locomovendo para trás.

Assim, verifica-se claramente que o trabalhador se encontrava desatento durante o acidente, não prestando qualquer atenção ao seu ambiente de trabalho, causando assim, em razão de sua postura negligente, sendo tal acidente de culpa exclusivamente sua.

E ainda no que tange propriamente ao acidente de trabalho ocorrido, a reclamada tomou todas as medidas cabíveis e possíveis para que o reclamante fosse prontamente atendido e encaminhado ao Hospital mais próximo, procedendo a emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho e auxiliando o autor junto a Autarquia Previdenciária, quando da concessão do benefício, e também nos pedidos de prorrogação.

Desse modo, constata-se que todas as medidas de segurança foram adotadas pela Reclamada com o intuito de proteger a saúde e integridade física de todos seus funcionários, inclusive do obreiro.

Ademais, convém ainda, ressaltar que ao contrário do que supõe, a responsabilidade do empregador é subjetiva, e para que seja possível configurar o dever de recomposição, necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e a conduta omissiva ou comissiva da Requerida, o que não há nos autos.

Em casos análogos, a jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes no sentido da imprescindibilidade da demonstração, indene de dúvida, da culpa ou dolo do empregador. O ordenamento jurídico pátrio consagrou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, segundo a qual só está obrigado a reparar o dano, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia provoca o ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do ministro Barros Levenhagen, que assim já decidiu *“havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002” (*processo nº. 831/2005-003-20-00-4)*.*

Contudo, no caso dado a conhecimento, não estão presentes os requisitos culpa ou dolo da requerida, a medida que não concorreu para o acidente, tendo adotado todas as cautelas necessárias para garantir a saúde e integridade física de seus funcionários, não havendo qualquer omissão ou culpa a lhe ser imputada.

Como exaustivamente narrado nas linhas anteriores, esta reclamada cumpriu seu dever legal de empregadora no que tange às normas de medicina e segurança do trabalho, fornecendo, todos os equipamentos e ferramentas adequados e suficientes à correta execução da função designada a cada funcionário, sempre atentando para que estes se mantivessem atentos a suas tarefas e aos veículos estacionados e que circulam pela reclamada, mas de certo não há como responsabilizá-la pela postura negligente do autor.

O autor funda seu pedido em suposto ato ilícito, no entanto, ressalta-se que a própria CLT reconhece as excludentes de ilicitude, na medida em que prevê, em seu artigo 501:

“Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.”

Veja que no presente caso, o requerido jamais desejou que o reclamante fosse atropelado, e jamais concorreu para que isto ocorresse, tendo em verdade sempre advertido seus funcionários quanto a necessidade constante de atenção durante o horário de trabalho.

Assim, na medida em que não concorreu com culpa para a ocorrência do acidente, causado exclusivamente pela conduta desatenta do obreiro, impossível se falar em responsabilidade da ré pelos danos sofridos, razão pela qual deverão ser integralmente rejeitados os pleitos indenizatórios, nos termos da fundamentação.

Havendo de ser julgado improcedente referido pedido.

Além disso, convêm ressaltar que a indenização por dano moral tem como escopo amenizar a dor ocasionada, e jamais proporcionar o enriquecimento da parte lesada. Busca-se uma equivalência entre o mal suportado, e o que se pretende compensá-lo.

Dessa forma, tem-se que não basta alegar a ocorrência do dano moral, deve haver a prova incontestável de que o comportamento reprovável do agente causador do dano contribuiu de alguma forma e diretamente para a caracterização daquele sentimento íntimo, o que não ocorreu no presente caso.

Em que pese o esforço do Reclamante para impressionar esse MM. Juízo, indevida à condenação pretendida, porquanto não comprovada a ocorrência do dano, culpa da Reclamada ou, ainda, o nexo de causalidade.

Ademais, não há justificativa para o anunciado abalo, eis que o reclamante não se encontra incapacitado para a execução das atividades laborais, como reconheceu o órgão previdenciário.

O autor atesta que não após seu retorno da Alta Médica concedida pelo INSS não conseguia mais realizar as tarefas comuns, anteriormente realizada. Ocorre que no momento da alta, o INSS não apresentou qualquer restrição, informando a este empregador que o funcionário se apresentava plenamente capaz de exerce suas funções laborais. Deste modo, como poderia está ré ir contra o órgão previdenciário, cujos atos gozam de presunção de veracidade, sem o autor tivesse seque apresentado qualquer documento médico que apresentasse conclusão diversa, sendo que a conclusão previdenciária fora até mesmo confirmada pelo médico do trabalho, conforme atestado juntado aos autos.

Frise-se: não pretende a reclamada menoscabar o sofrimento alegado pelo reclamante. Contudo, à míngua de provas sobre a culpa da empresa, o nexo de causalidade e a própria ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, é indevida a indenização pretendida.

Caso, remotamente, o MM. Juízo entenda pela existência do dano moral, mister sejam arbitrados em valores mais condizentes com os supostos danos. Na fixação do *quantum* da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o juiz ter em mente que o dano jamais poderá ser fonte de lucro. O princípio da lógica e do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Nesse diapasão, razoável é aquilo que é comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.

Dessa forma, o valor pretendido fica mais uma vez impugnado, pois totalmente abusivo. De modo a demonstrar a sua abusividade, pedimos a vênia de compará-lo ao salário do autor: o importe de R$100.000,00 pleiteado corresponde a 63,94 salários brutos do autor, isto é, pouco mais de 5 anos. Conforme jurisprudência pacífica, a indenização por danos morais deve ser fixada moderadamente, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, tal como se pretende no caso dos autos.

Por todo o exposto, tal pedido deverá ser julgado improcedente, ou, na remota hipótese do acolhimento, seja o valor arbitrado em valor comedido e moderado, que guarde proporcionalidade ao eventual dano que deverá ser provado.

* 1. Dos Honorários Advocatícios

Na justiça do trabalho, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É esse o entendimento que se abstrai da leitura do artigo 791 da CLT, súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como da orientação jurisprudencial 305 da SBDI-I.

Uma vez que há regra expressamente consagrada nas normas legais e jurisprudências trabalhistas, não há omissão a ensejar a aplicação subsidiária do artigo 389 do Código Civil.

Nessa esteira, indevida a condenação nos honorários postulados.

1. Conclusão

Finalmente, o reclamado impugna:

1. Todas as alegações, números, valores e médias lançadas na exordial, dependentes de prova, por indevidos, exagerados e não provados;
2. Todos os documentos juntados ao arrepio dos arts. 830 e 872, § único da CLT, porque imprestáveis para o fim a que se destinam, eis que não são aptos a fazer qualquer prova em seu favor;

E requer:

1. Sejam julgados improcedentes todos os pedidos lançados em peça inaugural;
2. Na hipótese remota e improvável de eventual condenação, seja observada a aplicação de correção monetária, na forma da lei vigente à época, ou seja: DL 75/66, artigo 459, da CLT, artigo 39, da Lei 8177/91, e Súmula 381, do C. TST;
3. Quanto aos juros de mora, seja observada a Lei n.º 8.177/91, que, a partir de fevereiro/91, instituiu juros de mora de 1%, de forma simples;
4. Sejam observados os limites impostos pelos artigos 128 e 460, ambos do CPC;
5. Sejam deduzidos ou compensados eventuais valores pagos sob o mesmo título ou confessadamente recebidos pela reclamante sob pena de enriquecimento ilícito;
6. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer sejam julgados **IMPROCEDENTES os demais pedidos,** condenando-se o autor no pagamento de custas e demais cominações legais, como medida de **JUSTIÇA!**

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos para demonstração do alegado, especialmente depoimento pessoal do reclamante sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia e outras mais cuja conveniência se verifique, oportunamente.

Requer, por fim que as futuras publicações, bem como as notificações, sejam feitas em nome do **Dr. Luís Gustavo Nardez Boa Vista, OAB - SP 184.759,** sendo as postais enviadas para a Rua Dos Alecrins, 394, Cambuí, Campinas – SP, CEP: 13024-401.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 24 de março de 2015.

Luís Gustavo Nardez Boa Vista

OAB – SP 184.759

Eduardo Luís Forchesatto

OAB – SP 225.243

Loresley Desirée de Lima Vieira

OAB – SP 333.069